



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF/17577.21136-69

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos, para ampliar o acesso a exames de rastreamento do diabetes mellitus.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que é composto por quatro artigos e tem o objetivo de ampliar o acesso a exames de rastreamento do diabetes *mellitus*.

Para tanto, o art. 1º da proposta acresce um § 8º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), para exigir do empregador o custeio de exames para rastreamento de diabetes *mellitus* nos momentos da admissão, do desligamento dos trabalhadores e também periodicamente, se houver indicação médica nesse sentido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17577.21136-69

O art. 2º modifica a redação da ementa da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para ampliar o seu escopo – com a inclusão da prevenção e do diagnóstico precoce do diabetes mellitus nos assuntos tratados nesse diploma legal –, adequando-a à alteração proposta pelo art. 3º do PLS.

O art. 3º, por sua vez, insere nessa última lei mencionada um art. 4º-A que impõe ao poder público a incumbência de implementar políticas que assegurem a prevenção e o diagnóstico precoce do diabetes *mellitus* na população

A cláusula de vigência está estabelecida no art. 4º da proposição, que define que a lei aprovada passe a viger na data de sua publicação.

O autor justifica que o diabetes mellitus (DM) traz inúmeras complicações crônicas ao seu portador, mas alerta que o tipo 2 da doença só pode ser diagnosticado por meio de teste específico. Por isso, defende a ampliação do exame de rastreamento dessa enfermidade, para que seja possível instituir o tratamento tempestivamente, o que contribui para a redução das taxas de morbidade e mortalidade relacionadas a ela.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência da decisão exclusiva e de caráter terminativo, incumbe à CAS pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 380, de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17577.21136-69

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, conforme determinam, respectivamente, os arts. 48 e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, pois a matéria não consta do § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer: o PLS está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os aspectos técnicos que devem ser observados na elaboração das leis. Passemos ao mérito.

O diabetes *mellitus* (DM) é uma doença metabólica que se caracteriza pela alta concentração de glicose no sangue, seja pela baixa produção de insulina pelo pâncreas ou pela resposta inadequada das células a esse hormônio.

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013, demonstram que 6,2% dos brasileiros (9,1 milhões de pessoas) já receberam o diagnóstico do diabetes, mas essa incidência alcança 19,9% dos indivíduos na faixa etária de 65 a 74 anos.

O DM é considerado uma das grandes epidemias mundiais do século e persistente problema de saúde pública, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento. A sua crescente incidência é atribuída principalmente ao envelhecimento populacional, aos avanços no tratamento da doença e, especialmente, ao estilo de vida moderno, caracterizado por sedentarismo e hábitos alimentares que predispõem ao acúmulo de gordura corporal.

O incremento da sobrevida dos diabéticos ocasionado pelos avanços no tratamento aumenta as chances de desenvolvimento das complicações crônicas da doença – devidamente citadas pelo autor na justificação –, que podem ser muito debilitantes ao indivíduo e são muito onerosas ao sistema de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17577.21136-69

Assim, procedimentos diagnósticos e terapêuticos (cateterismo, bypass coronariano, fotocoagulação retiniana, transplante renal etc.), hospitalizações, absenteísmo, invalidez e morte prematura elevam substancialmente os custos diretos e indiretos da assistência à saúde da população diabética. Ademais, o DM é frequentemente acompanhado de outras morbidades que podem tornar os custos de tratamento exorbitantes.

Contudo, existem amplas evidências sobre a viabilidade da prevenção do DM, com mudanças no estilo de vida (melhoria da qualidade da alimentação, exercícios físicos etc.). As complicações também podem ser evitadas e sua ocorrência monitorada se houver o diagnóstico precoce. Todavia, uma das características mais relevantes da doença é o fato de ela ser assintomática durante muito tempo: pesquisas de base regional realizadas desde o fim da década de 1980 no Brasil mostram que até metade das pessoas que realizam o teste de glicemia que resulta positivo não sabiam que já eram diabéticas.

Portanto, os estudos e estatísticas comprovam que o DM é uma afecção que merece atenção prioritária, de tal forma que deve ser alvo de medidas legislativas, tais quais o PLS nº 380, de 2016, que se preocupa em estabelecer estratégias de diagnóstico precoce para a doença por meio da imposição dessa atividade ao poder público – pela via das políticas públicas – e também por meio da realização de exames para seu rastreio quando da admissão ou do desligamento do emprego.

Por outro lado, mesmo que as intenções da proposta sejam louváveis, cabe efetuar um reparo no texto da proposta naquilo que concerne à realização de exames admissionais e demissionais.

Os exames admissionais são realizados para que se verifique a aptidão do candidato ao trabalho que pretende realizar, enquanto os demissionais se destinam a averiguar se o empregado possui problemas de saúde originados em razão de sua atuação profissional.

O diabetes, geralmente, não impede a execução de atividades laborais – principalmente aquele que não vem acompanhado das usuais complicações citadas –, razão pela qual, via de regra, os empregadores não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17577.21136-69

se preocupam em detectá-lo. A imposição da realização de tais exames pela lei, seguida da eventual descoberta da doença, pode dificultar severamente a inserção do trabalhador diabético no mercado formal, ainda que sua doença não o torne incapaz, na maioria das vezes, para a execução das atividades pleiteadas.

O resultado da implementação de tal política seria a marginalização de uma parcela considerável da força de trabalho – conforme mostram as estatísticas de incidência do DM –, que passaria a atuar em regimes precários de trabalho, de maneira totalmente injustificável. Criar-se-ia um estigma para os diabéticos, como se sua doença os impedisse de trabalhar.

Assim, julgamos que os malefícios dessa medida, prevista no art. 1º do PLS, superam os benefícios pretendidos, de modo que devemos oferecer emenda que retira a obrigatoriedade da realização de exame para rastreio do DM na ocasião da admissão e da demissão.

Todas as outras disposições do projeto em comento são meritórias, de maneira que ele merece prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 380, de 2016, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao § 8º acrescido ao art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º**:
‘Art. 168.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 8º Serão exigidos exames para rastreamento de diabetes mellitus conforme indicação médica, periodicamente.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17577.21136-69